



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 18:40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Data	Medida Provisória nº 627/2013
18/11/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o art. 67 da MP 627/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, no caso das pessoas jurídicas optantes na forma do art. 71, ou apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2014, no caso das pessoas jurídicas não optantes, mesmo que em valores superiores aos resultados apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base nos lucros apurados nos exercícios sociais iniciados no ano-calendário de 2013 porém encerrados após 31 de dezembro de 2013, no caso dos optantes conforme art. 71, ou iniciados no ano-calendário de 2014 porém encerrados após 31 de dezembro de 2014, no caso dos não optantes." (NR)

Suprima-se o art. 70 da MP 627/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A regra de isenção dos lucros ou dividendos deve ser preservada, na forma do art. 10 da Lei 9.249/95, para quaisquer lucros ou dividendos pagos ou creditados, no passado ou no futuro, com base nos lucros apurados até a data da entrada em vigor do novo regime de tributação, que ocorrerá em 1º de janeiro de 2014, para as pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do art. 71, ou em 1º de janeiro de 2015, para as pessoas jurídicas não optantes.

A isenção dos lucros ou dividendos já constava da legislação tributária (art. 10 da Lei 9.249/95), sendo que a restrição dessa isenção apenas para as pessoas jurídicas optantes

Senado Federal	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 11/11/13.	
Assinatura	Matrícula 225649
	e 3215-5958
Assinatura	Telefone

na forma do art. 71 implicaria modificação na regra de tributação com aplicação retroativa, o que é vedado por diversos princípios de direito tributário (irretroatividade, anterioridade etc.), o que poderia motivar discussões jurídicas e litígios.

Adicionalmente, como o resultado das pessoas jurídicas é, como regra geral, apurado no término do exercício social, a mesma regra de isenção deve ser aplicada às empresas cujo exercício social termina após 31 de dezembro. Dentre outras situações, este é o caso de diversas empresas do ramo do agronegócio, cujo exercício social coincide com o ano-safra (dependendo do caso, 1º de abril a 31 de março ou período diverso).

Por todo exposto solicito aos nobres pares que a emenda em epígrafe seja aprovada.

PARLAMENTAR



Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP